

TC 002.213/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis (servidores):

João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15)

Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34)

Responsáveis (beneficiários):

Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87)

Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20)

José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15)

José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72)

Procurador/Advogado (peça 19):

Eluza Helena Sperandio Giacomossi (OAB 34.580)

João Moraes Azzi Junior (OAB 18.587)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto (ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC), e Plácido Gutierrez Júnior (servidor do INSS), e dos ex-segurados do INSS, os Srs. Alcides Luiz Veneri, Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza e José Olívio dos Anjos, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários para os referidos beneficiários, na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 13-173, e peça 6) e de tomada de contas especial (peça 3, p. 148-162). A comissão de PAD emitiu o Relatório Final, em 24/4/2009.

3. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 175-267), decidiu, no que se refere aos servidores da autarquia relacionados na presente TCE, pela aplicação das penalidades de demissão ao ex-servidor João Roberto Porto, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função, nos termos da Portaria 63, de 3/2/2010 (peça 1, p. 277); e de suspensão ao servidor Plácido Gutierrez Júnior, por deixar de observar as normas legais e regulamentares, nos termos da Portaria 70, de 3/2/2010 (peça 1, p. 279).

4. É importante esclarecer que a presente TCE trata, especificamente, das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000305/2013-18, instalada pelo INSS para tratar de parte das irregularidades evidenciadas no PAD 35239.001448/2006-35.

5. A motivação para a instauração da TCE foi o insucesso na recomposição do prejuízo ao erário em razão das irregularidades ocorridas nas implantações de benefícios por meio de ações judiciais fictícias e processamento de concessão de aposentadorias fraudulentas, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social Tijucas/SC.

6. A auditoria apurou que todos os benefícios foram implantados e formatados na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto, com exceção de um benefício, pago ao Sr. Alcides Luiz Veneri, que fora habilitado com a matrícula do servidor Plácido Gutierrez Júnior. Este fato determinou, na instrução da TCE no órgão instaurador, que ele fosse considerado responsável solidário a João Roberto Porto pela concessão irregular deste benefício.

7. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 10/4/2013 (peça 1, p. 3), e a comissão permanente de TCE constituída mediante a Portaria 45/GEXFLO/INSS/SC, de 31/5/2012 (peça 1, p. 5). Para melhor compreensão sobre como a irregularidade era perpetrada, transcreve-se trecho do Relatório de TCE (peça 2, p. 358-360):

22. Constatou-se pelos fatos apurados a ocorrência de prejuízo ao Erário, provenientes de concessões fraudulentas de aposentadorias, porquanto, foram majorados tempo de contribuição e de valor da renda mensal inicial, e assim, foram consignados benefícios sem o preenchimento dos requisitos exigidos, em detrimento da Autarquia, em favor dos segurados Alcides Luiz Veneri, Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza e José Olívio dos Anjos, gerando créditos indevidos e causando aos cofres da instituição o prejuízo de R\$ 601.111,04 (...), o que motivou a instauração deste procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 84, do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art.148, Decreto 93.872, de 23/12/1986, art. 8º, da Lei 8.443, de 16/7/1992 e na Instrução Normativa - TCU 71/2012 e Capítulo XIV do Manual de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovado pela Resolução 99/INSS/PRES de 2 de agosto de 2010.

8. Importante também registrar que as irregularidades tratadas no PAD 35239.001448/2006-35 foram objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC (Operação Iceberg) e da Ação Civil Pública 5008891-55.2010.404.7200, promovida pela pelo MPF.

9. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 1841/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados (peça 3, p. 200-202).

10. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 204-206).

11. Na instrução preliminar inserida à peça 11 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas o ex-servidor João Roberto Porto deveria constar como responsável, excluindo os demais responsáveis (segurados) da relação processual, de acordo com a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2.922/2014-Plenário, mencionados nos itens 21, 22, 23 e 34 da referida instrução). Nessas deliberações, a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual.

12. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2.922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), convém esclarecer a tese exposta nas mencionadas decisões. Em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

13. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

14. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente do ex-servidor João Roberto Porto, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

15. Com relação à responsabilização solidária do Sr. Plácido Gutierrez Junior com o Sr. João Roberto Porto, quanto ao benefício pago Sr. Alcides Luiz Veneri, a mesma instrução de peça 11, nos seus itens 28 a 32, afastou o débito do Sr. Plácido, mas propôs a sua audiência por ter deixado de observar a vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e os deveres dos titulares das senhas, estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, o que contribuiu para a ocorrência da fraude (peça 11, item 32).

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 13), foi promovida a citação do Sr. João Roberto Porto, mediante o Ofício 241/2015-TCU/Secex-SC (peça 14), datado de 15/4/2015.

17. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Plácido Gutierrez Júnior, por meio do Ofício 528/2015-TCU/Secex-SC (peça 16), datado de 18/6/2015.

18. O Sr. Plácido Gutierrez Júnior tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 20.

19. O Sr. Plácido Gutierrez Júnior foi ouvido em decorrência da não observância da vedação do compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e dos deveres dos titulares de senhas, com infração ao estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, c/c o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, o que propiciou a habilitação indevida do benefício previdenciário NB 42/137.139.914-7, ao Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87).

20. O Sr. Plácido Gutierrez Júnior alegou, em resumo, que (peça 20):

(...) uma vez foi-me determinado pela chefia imediata para que fornecesse minha senha ao colega João Roberto Porto, porque esse colega estava com a senha bloqueada, e, sem senha, não podia trabalhar. Com as melhores intenções, imbuído de boa-fé e confiança no colega, e, para colaborar com a feitura dos serviços, a fim de dar vazão à demanda, que era vultuosa e faltava funcionários, a contragosto forneci a senha para o colega trabalhar; não imaginava que o mesmo fosse usá-la indevidamente. Logo em seguida troquei a senha (...) sofri coação por parte de minha chefia direta (MARILEI) para fornecer a senha ao colega (...) o fato ocorreu por determinação de minha chefia imediata e que forneci a senha a contragosto para não sofrer represálias.

21. Apesar das justificativas apresentadas pelo Sr. Plácido Gutierrez Júnior, entendemos que ele incorreu em culpa ao fornecer a sua senha para outro servidor, ainda que fosse a pedido ou mesmo sob ordem de sua chefia direta, uma vez que tal conduta é manifestamente irregular. Em razão disso, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

22. Apesar de o Sr. João Roberto Porto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O responsável foi ouvido em decorrência da concessão indevida de benefícios previdenciários para quatro segurados, conforme detalhado no quadro a seguir:

Beneficiário	Nº do benefício	Total dos valores históricos	Período dos pagamentos	Demonstrativo do débito
Alcides Luiz Veneri	42/137.139.914-7	R\$ 46.939,69	16/8/2005 a 1º/8/2007	Peça 2, p. 86-122
Faustino Caetano Rodrigues	42/134.614.404-1	R\$ 80.224,77	8/9/2004 a 4/1/2008	Peça 2, p. 126-178
José Carlos de Souza	42/137.139.969-4	R\$ 43.594,08	5/8/2005 a 6/8/2007	Peça 2, p. 182-218
José Olívio dos Anjos	42/137.139.942-2	R\$ 78.012,93	12/7/2005 a 27/12/2007	Peça 2, p. 300-338

24. As conclusões e provas constantes do relatório da comissão de processo administrativo disciplinar são suficientes para atribuir ao Sr. João Roberto Porto a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional do ex-servidor, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 13-173).

25. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas do responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (benefícios: 42/137.139.914-7 – p. 25 e 283; 42/134.614.404-1 – p. 33 e 285; 42/137.139.969-4 – p. 39 e 287-289; e 42/137.139.942-2 – p. 39 e 307-309).

26. Cabe aqui abrir parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

27. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

28. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal 2001.5101513802-3, *in verbis* (constante no Relatório que embasou o Acórdão 2.922/2014-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.259/2013-6):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

29. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

30. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

31. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, e muitas vezes até mesmo no que se refere a terem tido consciência da ilegalidade no recebimento daquele benefício, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

32. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Geral Federal (PGF) que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por tempo de serviço.

CONCLUSÃO

33. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa; considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS; conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas ao ex-servidor João Roberto Porto, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme jurisprudência citada na instrução preliminar (peça 11) e os argumentos apresentados nos itens 11 a 14 desta instrução.

34. Relativamente à audiência do Sr. Plácido Gutierrez Júnior, em decorrência da não observância da vedação do compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e dos deveres dos titulares de senhas, com infração ao estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, c/c o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, o que propiciou a habilitação indevida do benefício previdenciário NB 42/137.139.914-7, ao Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), entende-se as justificativas apresentadas não devem ser acolhidas, nos termos da análise promovida no item 21 desta instrução, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

35. Diante da revelia do Sr. João Roberto Porto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelo responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20), José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15), e José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), servidor do INSS;

c) aplicar ao Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), servidor do INSS, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do INSS, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários (aposentadorias por tempo de serviço), ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos a seguir relacionados (referentes aos benefícios 42/134.614.404-1, 42/137.139.914-7, 42/137.139.942-2 e 42/137.139.969-4):

d.1) Benefício NB 42/134.614.404-1 – Beneficiário: Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/9/2004	1.784,00
8/9/2004	1.784,00
5/10/2004	1.784,00
4/11/2004	1.784,00
3/12/2004	1.784,00
3/12/2004	892,00
5/1/2005	1.784,00
3/2/2005	1.784,00
3/3/2005	1.784,00
5/4/2005	1.784,00
4/5/2005	1.784,00



3/6/2005	1.880,42
5/7/2005	1.880,42
3/8/2005	1.880,42
5/9/2005	1.880,42
5/10/2005	1.880,42
4/11/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
4/1/2006	1.880,42
3/2/2006	1.880,42
3/3/2006	1.880,42
5/4/2006	1.880,42
4/5/2006	1.974,44
5/6/2006	1.974,44
5/7/2006	1.974,44
3/8/2006	1.974,44
5/9/2006	1.974,44
5/9/2006	987,22
4/10/2006	1.974,62
4/11/2006	1.974,62
5/12/2006	1.974,62
5/12/2006	987,40
4/1/2007	1.974,62
5/2/2007	1.974,62
8/3/2007	1.974,62
4/4/2007	1.974,62
4/5/2007	2.039,78
5/6/2007	2.039,78
4/7/2007	2.039,78
3/8/2007	2.039,78
5/9/2007	2.039,78
5/9/2007	1.019,89
4/1/2008	2.039,78



d.2) Benefício NB 42/137.139.914-7 – Beneficiário: Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/8/2005	1.650,00
6/9/2005	1.650,00
7/10/2005	1.650,00
9/11/2005	1.650,00
7/12/2005	1.650,00
6/1/2006	1.650,00
6/1/2006	962,50
18/1/2006	1.650,00
6/2/2006	1.650,00
6/3/2006	1.650,00
6/4/2006	1.650,00
5/5/2006	1.720,95
6/6/2006	1.720,45
6/7/2006	1.720,45
4/8/2006	1.720,45
6/9/2006	1.720,45
6/9/2006	860,22
5/10/2006	1.720,61
7/11/2006	1.720,61
6/12/2006	1.720,61
6/12/2006	860,39
5/1/2007	1.720,61
6/2/2007	1.720,61
6/3/2007	1.720,61
5/4/2007	1.720,61
2/5/2007	1.777,39
1/6/2007	1.777,39
2/7/2007	1.777,39
1/8/2007	1.777,39



d.3) Benefício NB 42/137.139.942-2 – Beneficiário: José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2005	2.424,40
15/7/2005	2.508,00
3/8/2005	2.508,00
5/9/2005	2.508,00
5/10/2005	2.508,00
7/11/2005	2.508,00
5/12/2005	2.508,00
5/12/2005	1.672,00
4/1/2006	2.508,00
10/2/2006	2.508,00
13/3/2006	2.508,00
11/4/2006	2.508,00
10/5/2006	2.633,40
6/6/2006	2.633,40
10/7/2006	2.633,40
7/8/2006	2.633,40
6/9/2006	1.316,70
8/9/2006	2.633,40
9/10/2006	2.633,65
3/11/2006	2.633,65
4/12/2006	2.633,65
4/12/2006	1.316,95
3/1/2007	2.633,65
2/2/2007	2.633,65
2/3/2007	2.633,65
3/4/2007	2.633,65
3/5/2007	2.720,56
4/6/2007	2.720,56
3/7/2007	2.720,56
2/8/2007	2.720,56
27/12/2007	3.718,09

d.4) Benefício NB 42/137.139.969-4 – Beneficiário: José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2005	1.610,00
5/8/2005	375,86
8/9/2005	1.610,00
10/10/2005	1.610,00
7/11/2005	1.610,00
7/12/2005	1.610,00
7/12/2005	805,00
9/1/2006	1.610,00
8/2/2006	1.610,00
8/3/2006	1.610,00
10/4/2006	1.610,00
8/5/2006	1.679,23
7/6/2006	1.678,74
10/7/2006	1.678,74
10/8/2006	1.678,74
8/9/2006	1.678,74
10/10/2006	1.678,90
10/11/2006	1.678,90
8/12/2006	1.678,90
8/12/2006	839,53
22/1/2007	1.678,90
9/2/2007	1.678,90
12/3/2007	1.678,90
12/4/2007	1.678,90
7/5/2007	1.734,30
6/6/2007	1.734,30
6/7/2007	1.734,30
6/8/2007	1.734,30

d.5) Valor atualizado e acrescido de juros até 21/8/2015: R\$ 702.402,69

e) aplicar ao Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) aplicar ao Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que a decisão proposta na alínea “a” não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

Secex/SC, 21 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Machado

AUFC mat. 343-3